

Réu:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010701-49.2015.8.26.0566 - 2015/002418**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, OF, IP - 3452/2015 - DISE - Delegacia de

Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

1780/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 121/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

DIEIVERSON ROSA VIEIRA

Data da Audiência 15/03/2016

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DIEIVERSON ROSA VIEIRA, realizada no dia 15 de março de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha RENAN DE MORAES PRADO, sendo realizado o interrogatório do acusado. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha RODRIGO DELLA NINA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DIEIVERSON ROSA VIEIRA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

juntado aos autos, confome fls. 14, 18/20, 22/23 e 34/35. A autoria da prática do tráfico ficou bem demonstrada. Apesar do acusado afirmar que não mora no local dos fatos, ao ser ouvido nesta audiência, na fase policial e também nas suas informações de vida pregressa declinou o endereço residencial como sendo aquele onde as drogas foram encontradas. No interior da casa, como demonstrado pelo auto de exibição e apreensão e depoimento do policial Renan, foi encontrado 127 porções de maconha, além de balança de precisão e apetrechos para embalagem da droga, além de pequena quantidade em dinheiro. A quantidade de drogas aliada à localização dos demais apetrechos faz prova segura deque o entorpecente destinavase ao tráfico de drogas. A tentativa do acusado de se desvincular do local da apreensão da droga é desmentida pela versão do policial Renan, que é sustentada também, como dito acima, pela informações que o próprio acusado prestou na Delegacia de Polícia indicando ser o local sua residência. Por tais motivos, requer-se a sua condenação. Dieiverson é primário, mas possui condenação não transitada em julgado, justamente pelo delito pelo qual agora é julgado. Já houve julgamento em segundo grau com interposição de embargos pela defesa. Tais fatos são indicativos de que o acusado se dedica a esta atividade criminosa, uma vez que voltou a ser preso pela prática do mesmo crime, o que afasta, salvo melhor juízo, a possibilidade de reconhecimento da situação atenuante do parágrafo quarto. Como o acusado novamente foi preso pela prática do mesmo delito pelo qual já foi condenado, indica necessidade de aplicação do regime fechado, único suficiente para evitar o seu contato nocivo com a sociedade, uma vez que exerce a mercância ilícita. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. As teses defensivas serão divididas em duas, a primeira delas caso admitido que o acusado residia no local mencionado na denúncia e a segunda, caso admitida a versão dada pelo acusado em seu interrogatório. Assim, inicialmente, deve ser reconhecida a ilegalidade da apreensão dos entorpecentes ocorrida na casa do acusado, uma vez que não há notícia de prévia autorização judicial para realização de tal diligência. Dessa forma, consoante previsão constitucional do art. 5, XI, que assegura o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, apenas é autorizada a entrada no domicílio de alquém sem mandado judicial em situações excepcionais, não se amoldando o caso em tela, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

nenhuma delas. Vale destacar, ainda, o julgamento do RE 603.616, no qual o STF decidiu que a entrada forçada em domicílio alheio só é licita, quando amparada em fundadas razões, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. A classificação doutrinária do tráfico de drogas como crime permanente, não retira da autoridade a obrigatoriedade de obtenção do mandado de busca para ingressar em domicílio alheio, especialmente no presente caso, uma vez que não havia situação de flagrância, comprovadamente constatada, antes da invasão do domicílio, fato que a torna ilegal, violadora de direito fundamental. Ressalte-se que "denúncia anônima" não é argumento legitimador da incursão policial, que relativize a garantia da inviolabilidade domiciliar. Vale relembrar que o processo na inquisição acontecia com testemunhas sem rosto, sem face, sem nome, num denuncismo sem limites, sendo que hoje, qualquer ordem constitucional minimamente democrática não mais tolera incursões inquisitoriais deste tipo. Por isto, a denúncia anônima não pode ser tida, a priori, como verdade universal, nem justifica qualquer medida direta pela autoridade policial, salvo o início de alguma investigação preliminar e, se for o caso, requerer ao Juízo competente, o respectivo mandado de busca e apreensão, cuja obtenção era perfeitamente possível no presente caso. O flagrante não pode ser pressuposto, mas deve estar posto, ou seja, não se pode acreditar que há droga no local e adentrar, mas sim, é preciso que a droga tenha sido vista anteriormente, ou então, a sua entrega ou sua venda, situação diversa da narrada nos autos, pois, conforme já destacado, o flagrante delito só foi configurado no interior do imóvel. Temporalmente, o flagrante delito ocorreu após o ingresso ilícito no domicílio alheio. Logo, não há que se falar em convalidação. Não há que se falar aqui também em anuência do acusado para ingresso no domicílio, tendo em vista a pouca probabilidade dessa ocorrência face à existência de drogas no local e também diante das declarações prestadas pelo acusado que negou qualquer permissão para a diligência policial. Fato é que sendo a inviolabilidade à garantia constitucional, cabe à acusação demonstrar as hipóteses relativizadoras, não tendo se desincumbido deste ônus no presente caso. Ademais, era perfeitamente possível a obtenção de mandado judicial, destacando que o suposto informante seguer foi qualificado e ouvido na Delegacia de Polícia, o que torna ainda mais duvidosa a diligência policial, principalmente após análise do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

relatório da DISE de fls. 73, no qual consta a inexistência de denúncia de tráfico de drogas no local mencionado na denúncia. Ante tais razões, que a Defensoria Pública aguarda sejam consideradas, requer-se seja reconhecida a ilegalidade da busca e apreensão realizada pela polícia militar induzindo por arrastamento a inviabilidade de todo o processo e declarando-se inocente o réu por falta de justa causa para a ação penal, tendo vista а não comprovação da materialidade Subsidiariamente, se admitida a tese levantada pelo acusado em seu interrogatório, a consequência é a impossibilidade de imputar-lhe a propriedade da droga encontrada no citado local. Se o acusado não residia na casa, não poderia ser o dono da droga localizada em seu interior e escondida em um armário. Cabia à acusação o devido esclarecimento acerca da autoria delitiva. Assim, é caso de absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal. O acusado é primário e tinha 20 anos à época dos fatos. Deve ser reconhecida também a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, uma vez que presentes os requisitos legais. A condenação anterior não transitada em julgado é insuficiente para o afastamento do aludido benefício legal, sob pena de violação da garantia constitucional da presunção de inocência. Dessa forma, é cabível a incidência da aludida causa de diminuição de pena, a qual aliada à citada primariedade e menoridade relativa permitem a fixação de regime inicial aberto. No mais, o acusado está preso desde 08/10/2015, sendo de rigor a incidência no artigo 387, §2°, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. **DIEIVERSON ROSA VIEIRA**, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fls. 92) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. **DECIDO**. Nesta audiência, o acusado disse em seu interrogatório que não praticou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que encontrava-se no local dos fatos para adquirir drogas. Todavia, sua versão não encontra respaldo na prova acusatória produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme declarou o policial militar ouvido hoje em audiência, durante patrulhamento recebeu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

informação sobre a realização de tráfico de drogas no exato local onde estava o acusado. Lá chegando o policial encontrou o réu, o qual estava em poder das porções de drogas apreendidas nos autos. A grande quantidade de drogas apreendida em poder do réu é seguro fator indicativo de sua destinação comercial. Ademais, também foram apreendidos petrechos comumente utilizados para o tráfico, conforme consta do auto de exibição e apreensão (balança de precisão e embalagens). Não foram encontrados instrumentos usados para o consumo de drogas, o que indicado que o réu não estava usando as drogas. Afinal, a prova também revela que ainda no calor dos fatos, o acusado admitiu aos policiais que realmente estava realizando o tráfico. Em tais condições, tenho com bem demonstrados os fatos narrados na denúncia. Não é caso de violação da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. O acusado disse que não residia no local. Essa situação não está plenamente demonstrada, mas sim, está bem demonstrado que o acusado usava o local para realização do tráfico. Ao ser ouvido nesta data, o réu disse que estava naquele local para adquirir drogas, e que o verdadeiro traficante fugiu quando a polícia chegou. Logo, vem do próprio acusado a informação de que no local havia drogas, o que leva à descoberta inevitável do fato. Ou seja, ainda que a prova consistente na apreensão de drogas tivesse sido realizada com violação de garantia constitucional, a prova do fato seria inevitavelmente realizada, situação esta que afasta a regra geral. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando a quantidade de drogas, que alcançava quase 200 gramas de maconha, fixo a pena base em 6 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa. O acusado já possui uma condenação por tráfico de drogas. É bem verdade que tal condenação ainda não é definitiva em razão de embargos de declaração interpostos em segundo grau. Todavia, não se pode dizer que em tal contexto o réu tem bons antecedentes. A expressão "bons antecedentes" é de semântica aberta. Convencionou-se que bons antecedentes significam ausência de condenação definitiva de segundo grau. A meu ver trata-se de um equívoco interpretar referida expressão como sendo a única que designa o que significa bons antecedentes. Exatamente porque, como já dito, trata-se de expressão de conteúdo semântico aberto, genérico, todavia, que possui pautas bem definidas para direcionamento hermenêutico. Assim, por bons antecedentes devem ser entendidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

todos os episódios da vida anteacta do acusado que possam ser avaliados positivamente, isto é, fatos que numa ponderação sóbria possam ser afirmados como sendo um episódio positivo na vida do indivíduo. Não é o caso do acusado. Ademais, o réu estava em gozo de benefício obtido durante a assim chamada execução provisória de sentença. Evidentemente o réu não pode ser valorado como pessoa que possui bons antecedentes. Ademais, os petrechos apreendidos nos autos revelam que vinha se dedicando habitualmente à traficância. Por isso, não é caso de aplicação da figura privilegiada de tráfico. O acusado era relativamente menor ao tempo do fato. Aplico o disposto no artigo 65, I, do Código Penal, e reduzo a pena para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Devido à quantidade de drogas, estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DIEIVERSON ROSA VIEIRA à pena de 5 anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa, por infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensor Público: